ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL – SOEBRAS
FACULDADES INTEGRADAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

APOLIANA ALCÂNTARA SOARES
CRISTIANO BARBOSA

MONTES CLAROS – MG
2017

RESUMO

O tema desenvolvido no presente artigo é a perda de mandato eletivo por infidelidade partidária no Brasil, tendo como base a resolução do Tribunal Superior Eleitoral n° 22.610/2007 e a Reforma Eleitoral de 2015.O interesse pelo tema ocorreu pelo fato dos tribunais eleitorais estarem julgando casos que acabam resultando em perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária o que traz um caráter controvertido quando se considera as interpretações das normas contidas no ordenamento jurídico brasileiro que punem os mandatários que abandonam os partidos sem justa causa. Por essa razão o problema de pesquisa versou sobre o que caracterizaria a infidelidade partidária justificadora da perda do mandato eletivo, enquanto o objetivo geral foi o de analisar a possibilidade de perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária. Já os objetivos específicos buscaram compreender o instituto da Fidelidade Partidária; avaliar as causas que acarretam a expulsão do partido político com consequente perda de mandato eletivo; explicar as hipóteses de desfiliação partidária por justa causa; compreender as normas eleitorais que tratam da infidelidade partidária. Metodologicamente foi feito uso da pesquisa exploratória, bibliográfica e jurisprudencial com revisão de literatura. Os resultados apontam para o fato de que conter a desfiliação partidária sem justa causa é um mecanismo indispensável para organização política nacional, apesar de haver divergência por parte dos tribunais eleitorais, levando o Congresso Nacional reiteradamente editar normas para regulamentar a questão.

Palavras-chave: Infidelidade. Mandato eletivo. Partidos Políticos.

ABSTRACT

The subject of this paper is the loss of the mandate for party fidelity in Brazil, based in the Resolution nº 22.610/2007 of the Superior Electoral Court and Electoral Reform of 2015. The need for this analysis is the fact that the Electoral Courts have been judging cases that results in the loss of the mandate for act of party infidelity, which causes a controversial character when are considered interpretations of legal rules that are comprised of the brazilian legal order, which punishes the politician mandated who abandoned political parties for just cause. Therefore, the article problematic is characterize the party infidelity that justifies the loss of the mandate; while the mainly object was analyze the possibility of loss of the mandate for act of party infidelity. This study intends to comprehend the Party Fidelity institute; analyze the causes of expulsion of the political party, consequently the loss of the mandate; explain the hypothesis of cancellation of party affiliation for just cause. This academic article will be based in exploratory research, bibliographic and jurisprudential with literature review. The results demonstrates that avoiding the party unaffiliate without just cause is an essential mechanism for the national political organization. However, the subject results in divergents understandings from Electoral Court, causing the reiterated edition of legal rules, by the Congress, to regulate the the matter.

Keywords: Infidelity. Elective Mandate. Political Parties.

INTRODUÇÃO

Pode-se considerar que a representação politica teve inicio na época do estabelecimento do regime democrático representativo, entre os séculos XVII e XVIII. Tal regime possibilitou a criação daquilo que no século XIX chamaria de partidos políticos, os quais se mostraram organizados de modo mais estável e definidos comparativamente aos grupos políticos ou facções até então existentes. Nesse aspecto, a representação política sai do contexto meramente eleitoral, que visava basicamente a vitória do candidato, para se tornar uma forma de organização capaz de atuar sistematicamente frente a atividade política criando ideologias, visões e percepções do partido e não do político eleito, conforme entendimento de Alvim (2013)[1]. Essa nova percepção sobre os partidos, em certo grau, passou a gerar a discussão se o voto obtido na eleição seria do candidato ou do partido, pois conforme a interpretação dada haveria a possibilidade de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária.

Em certa medida, a concepção de infidelidade partidária também se vincula a ideia sobre a concepção e criação dos partidos políticos e do próprio Estado, pois sendo esse último um ente legitimado socialmente posicionado como superestrutura, deveria ser gerido de modo a permitir tanto o apaziguamento de conflitos, quanto a conciliação de interesses e poderes, o que se dá em de certa forma pela eleição daqueles que, teoricamente, representarão os interesses da coletividade e defesa da própria ideologia do partido político que, coincide com os anseios de seus representados, de acordo com as interpretações realizadas por Alvim (2013).

Contemporaneamente vê-se que no regime democrático os partidos políticos passaram a ter reconhecimento constitucional, motivo pelo qual são considerados como unidade fundamental na esfera política, o que não difere no contexto brasileiro. Desse modo, eles servem como meio de participação da sociedade na direção política do Estado, o que em segundo plano poderia ser interpretado como uma forma de ligação entre a população e o governo. Na

[1]Disponívelem:http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-6-ano-3/a-evolucao-historica-dos-partidos-politicos Acesso em 07, abr. 2017

perspectiva de Streck (2003, p.174) os partidos políticos poderiam ser interpretados como “um agrupamento livre e estável de pessoas, reunidas em razão de um conjunto de ideias compartilhadas, disposto a participar do jogo eleitoral com vista a conquistar o poder político para implementação de políticas próprias”.

Para Tavares (2009), os partidos assumiram importância ideológica, canalizam os interesses e projetos políticos dos indivíduos, na tentativa de exercer o poder. Em corroboração a visão do autor mencionado Moraes (2015) compreende que as agremiações partidárias instrumentalizam a vontade do povo.

Diante da conjectura que os partidos políticos são elementos necessários para a política em qualquer país, tanto para sua consolidação como para sua extensão, é de suma importância o estudo da infidelidade partidária ante a possibilidade de perda do mandato eletivo, ja que esta por vezes é questionada quando se considera sob a ótica da interpretação das normas que punem os mandatários por abandono dos partidos políticos sem justa causa.

Em razão disso, foi estabelecido como problema de pesquisa o questionamento sobre o que caracterizaria a infidelidade partidária justificadora da perda do mandato eletivo, sendo que tal problema gerou a necessidade de uma análise das consequências e as implicações da lei dentro do atual sistema político.

Tem-se como objetivo geral a análise da possibilidade de perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária e como objetivos específicos compreender o instituto da Fidelidade Partidária; avaliar as causas que acarretam a expulsão do partido político com consequente perda de mandato eletivo; explicar as hipóteses de desfiliação partidária por justa causa e compreender as normas eleitorais que tratam da infidelidade partidária e levantar as jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral - TSE pertinentes a proposta deste estudo.

Para a construção do texto optou-se pela abordagem teórico-histórica, pontuando aspectos constitucionais sobre os partidos políticos e o mandato eletivo. Além disso, também foi discutido acerca das normas que circunda o tema, especialmente a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei.9.096/1995) que consagra o instituto da fidelidade partidária regulamentando dispositivos da Constituição Federal do qual se deduz os aspectos da infidelidade do eleito perante o partido politico.

PARTIDOS POLÍTICOS

Origem e conceito

Bulos (2007, p.707), define os partidos políticos como “associações de pessoas, unidas por uma ideologia ou interesse em comuns, que organizadas estavelmente, influenciam a opinião popular e a orientação política do país.” De modo complementar, preceitua Queiroz (2014, p. 268) que o partido político é o:

> vocábulo indicado para designar a organização que tem por finalidade agregar ou arregimentar elementos para defesa de princípios políticos, notadamente para sufragar os nomes de seus membros aos cargos eletivos.

Em termos históricos tem-se que ao findar o período de predomínio do absolutismo monárquico os regimes políticos caminharam na direção de ser imprescindível a criação de meios para que fosse possível a efetivação da soberania popular, o que após vários séculos deu origem ao que se conhece atualmente como partido político conforme ressalta Alvim (2013) e Braga (2009).

Importa salientar que a soberania popular se concretizaria, em certa medida, através do regime democrático participativo que passou a permitir reconhecidamente a criação de agremiações com finalidades político-partidárias e a eleição de um indivíduo que teoricamente teria o poder de representar a vontade popular junto ao Estado.

Nesse passo, no processo de evolução dos regimes políticos e das representações tem-se que as agremiações e facções privadas[2], não eram bem vistas e em diversas situações foram combatidas. Corrobora com a percepção negativa atribuída as agremiações e facções o exposto por Rousseau (2013) ao mencionar que, no século XVIII, a vontade da maioria deixa espaço para a opinião particular quando estabelecidas as facções.

Complementarmente e diante na necessidade de debates filosóficos e doutrinários na sociedade, o modelo de democracia liberal acabou declinando, sendo criada a ideia de representatividade e valorização dos partidos políticos. A

[2] Analogicamente correspondem aos partidos políticos com as devias adaptações aos seus respectivos períodos

partir do século XIX os partidos passam a ser vistos como fundamentais e necessários para a democracia que se concretiza através do sufrágio universal e prerrogativas parlamentares e aos métodos eleitorais, segundo expõe Ferreira Filho (1966) e Braga (2009). Contudo antes de se tornarem instituições reconhecidas democraticamente os partidos passaram por diversas fases de evolução.

Segundo Alvim (2013) no século XVII tinha-se registros de movimentos que poderiam ser considerados como ligados a gênese da criação de partidos, o que ocorreu através da constituição das chamadas classes ou categorias (conservadores e liberais) que aparecem no período da Revolução Gloriosa (1688-1689) na Inglaterra. Já no século XVIII por ocasião da Independência dos Estados Unidos surgem os republicanos e os federalistas (1776) e na França houve a instituição dos grupos de Jacobinos e Girondinos (1789-1799).

Pelo que se depreende do registro na história, os partidos ou grupos políticos sempre representavam visões e ideologias distintas o que gerou e ainda gera disputas pelo poder. Por esse aspecto pode-se compreender que há uma tentativa de fazer com que determinado político eleito possa perder o mandato por infidelidade partidária, uma vez que, pela lógica de raciocínio, tendo menos membros o partido também teria menos poder de influência e decisão (ALVIM, 2013).

Corrobora e complementa os sentidos apresentados sobre partido político a visão de Braga (2009), para o qual os partidos políticos representam uma forma de demonstração de poder da classe burguesa no contexto político a partir do momento em que se difundia e se lutava para a constituição de instituições tidas como parlamentares. O autor ainda destaca que no processo de evolução dos partidos pode ser visto o surgimento de organizações com caráter de representação de massa e de cunho socialista decorrente das transformações econômicas, sociais e inclusive políticas ligadas aos processos de industrialização (período da Revolução Industrial). Nesse contexto, os grupos de cunho político que surgem faziam frente à burguesia e se caracterizavam como sendo entidades de cunho particular tidos como facções políticas por não apresentarem sistematização e não terem profissionalização nem estrutura definida.

De acordo com a interpretação de Alvim (2013), Braga (2009) e Scababrini; Silveira (2012)[3] pode-se falar em partido político quando se tem uma atuação contínua, não precária no formato parlamentar ou eletiva, que apresenta caráter institucionalizado, o que em certa medida somente passa a ser visto no século XIX em diante. Em razão desse aspecto e para Santano (2011)[4], em termos gerais, os partidos políticos iniciaram processo de reconhecimento legislativo a partir da 1ª Guerra Mundial quando, quando se visualizou a previsão constitucional mais ampla em diversos países.

Nesse sentido, e relativo à evolução da representação através de partidos políticos no Brasil a Constituição de 1928[5] assim como a de 1891[6], 1934[7] e 1937[8] não efetuaram menção ou reconhecimento expresso de tais instituições. Ressalta-se que segundo Santano (2011) havia partidos regionais na fase de império, porém serviam mais ao interesse oligárquico do que efetiva representação da sociedade.

Na Constituição de 1934[9] a única menção encontrada dizia respeito ao funcionário público que não poderia utilizar do cargo em benefício de partidos político. Mas a Constituição não previa ou regulamentava a criação dessas instituições. Já na Constituição de 1937[10] nem mesmo a expressão partido político aparece no corpo do seu texto denotando continuidade de ausência de reconhecimento legal sobre sua criação e atuação.

---

[3] Disponível em: revistaseletronicas.pucrs.br/fo/ojs/index.php/fadir/article/view/8938. Acesso em 10 abr. 2017

[4] Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-partidos-pol%C3%ADticos Acesso em 14, abr. 2017

[5] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm acesso em 15, abr. 2017

[6] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em 15, abr. 2017

[7] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm acesso em 15, abr. 2017

[8] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm acesso em 14, abr. 2017

[9] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm acesso em 15, abr. 2017

[10]Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm acesso em 14, abr. 2017

Somente na Constituição de 1946[11] é que o Estado reconhece a existência de partido político ao tratar expressamente no seu artigo 119, inciso I e 141, §13 sobre organização, registro e cassação de partidos.

Considerando as exposições e interpretação realizada a partir de Vainer (2010)[12] e Santano (2011) compreende-se que na Constituição de 1967[13] a previsão de partido político esteve contida nos artigos 20, 32, 37, 39, 130, 149, apesar de que houve nesse período os Atos Institucionais (AI-2) que extinguiram os partidos políticos e coincidiu com a fase ditatorial brasileira. Mantendo a previsão legislativa a Constituição de 1969[14] no artigo 152 continha a previsão de livre criação de partidos políticos.

Na fase democrática foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988[15]– CRFB/1988 a qual manteve a previsão de partidos políticos nos artigos 14, 17, e em outras menções, a exemplo, dos artigo 62 §1º. Inciso I, alínea a, artigo 150 alínea c entre outros ligados aos aspectos de elegibilidade, mandato e perda de mandato político.

A partir dessas definições cogita-se que as agremiações partidárias constituem um conjunto de direitos políticos que são tratados pela Constituição Federal de 1988, fazendo parte do rol de direitos fundamentais. Por tal motivo, para Bonavides (2012 p.372) partido político ‘‘é uma organização de pessoas inspiradas ou movidas por ideias, buscando tomar o poder normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conserva-se para manutenção dos fins impugnados’’.

Paralelamente se torna possível complementar o conceito de partido político considerando os aspecto objetivo e subjetivo. No âmbito subjetivo os partidos se vinculam a um regime consolidado no aspecto constitucional, ocasionando diversos posicionamentos sobre as garantias que lhes são atribuídas.

---

[11] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm acesso em 15, abr. 2017.

[12] Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161-Artigo_Bruno_Zilberman_Vainer_(Breve_Historico_acerca_das_Constituicoes_do_Brasil_e_do_Controle_de_Constitucionalidade_Brasileiro).pdf acesso em 12, abr. 2017.

[13] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm acesso em 15, abr. 2017.

[14]Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm acesso em 15, abr. 2017

[15]Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 15, abr. 2017.

Já no sentido objetivo o conceito envolve os direitos políticos existentes inclusive através da aplicação da legislação infraconstitucional (SARLET, 2013).

ELEGIBILIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Partindo da premissa que os partidos políticos são elementos fundamentais para a democracia a Constituição Federal de 1988 em seu capitulo V, título II disciplina sobre os partidos políticos, indicando que:

> Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
> I - caráter nacional;
> II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
> III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
> IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei. (BRASIL, 1988).

Pelo teor do artigo vê-se que além de permitir a criação das representações partidárias há, no dispositivo, indicação genérica que tocam o funcionamento dos mesmos. Deve ser ressaltado que CRFB/1988 traz a filiação a um partido político como condição indispensável de elegibilidade. Tal previsão pode ser vista no artigo 14, § 3°, inciso V a partir do qual, doutrinariamente, discute-se não apenas os elementos ligados a fidelidade mas, também a infidelidade partidária e possibilidades de perda de mandato eletivo em decorrência desta última situação.

Sinteticamente a discussão perpassa a compreensão de filiação e eleição vinculada a questão: o voto recebido pertence ao partido ou ao político? Paralelamente a interpretação do referido artigo (14, § 3°, inc. V da CFRB/1988) revela que os partidos políticos colaboram com os recursos indispensáveis para a disputa eleitoral, o que pode ser percebido como a indicação, de candidatos dispostos a disputar a eleição pelo voto popular aliado as defesas ideológicas, políticas, sociais, econômicas dentre outras, que são veiculadas nas respectivas plataformas partidárias. Tal percepção pode ser depreendida quando da interpretação das ideias de Silva (2007).

Importante destacar que a norma constitucional - CRFB/1988, preconiza dentre várias especificidades a adoção do sistema proporcional de votos para os cargos legislativos (com exceção cargos no Senado). Com esse sistema, nem sempre o candidato mais votado é o eleito, pois ao votar no candidato, vota-se também no partido ou coligação ao qual ele é filiado. Assim, o partido obterá o número de cadeiras proporcional aos votos que obteve em sua legenda e seus candidatos. Em complementação Dallari (2009, p.70), nesta perspectiva, dispõe que:

> Os defensores desse sistema de representação consideram que ele resolve perfeitamente o problema das minorias, pois assegura também aos grupos minoritários a possibilidade de participação no governo. Assim, o sistema de governo será verdadeiramente democrático também em relação a eles, que não ficam sujeitos a ser governados pela maioria, só participando do governo por ficção. Contra o sistema de representação proporcional muitas são as alegações, sendo a principal delas a que o acusa de provocar uma diluição de responsabilidade e uma redução da eficácia do governo. Isto porque, sendo o produto de uma conjugação heterogênea, o governo não é responsável pela manutenção de uma linha política definida, ninguém sendo responsável pela ineficácia da ação governamental. Além disso, como consequência do fato de ser uma unidade heterogênea, de que participam correntes diversas e até opostas, não é possível aplicar-se a orientação integral e uniforme de qualquer partido político, resultando um sistema de governo indefinido e muitas vezes até contraditório em si mesmo e nos seus atos.

A partir da citação e considerando Silva (2007, p. 372) tem-se que o sistema eleitoral brasileiro visa garantir a distribuição proporcional das visões ideológicas integradas nos partidos políticos concorrentes. Tal sistema gera dúvidas em saber “quem é considerado eleito e qual o número de eleitos por partido”. Para a solução desses questionamentos foram estabelecidos critérios ligados a votos validos, quociente eleitoral e partidário, distribuição de restos, determinação de eleitos e solução para os casos em que há fala de quociente.

Apesar disso, não se pode descartar que a discussão sobre a infidelidade partidária também perpassa a distribuição das cadeias para os partidos políticos pois se um candidato é eleito em um partido e depois desvincula-se do mesmo, sistema proporcional ao final de tudo restaria comprometido em sua concepção original.

FIDELIDADE E INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

A infidelidade partidária é um tema relativamente recente no Brasil, tendo origem na Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, no artigo 152, o qual previa:

> Art. 152. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:
> [...]
> V- disciplina partidária;
> [...]
> Parágrafo único. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmara Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa (BRASIL,1969).

Pelo artigo citado, percebe-se a possibilidade de os candidatos perderem o mandato eletivo em razão de oposição as regras ditadas pelos órgãos de direção partidária ou pelo fato de deixar o partido. Dessa forma nesse texto constitucional a infidelidade já era causa de perda de mandato pós eleição, desde que condicionada a representação do partido junto a Justiça Eleitoral.

Na mesma linha de determinação, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, lei 5.682 de 1971, previa-se a cassação do mandato no caso de abandono do partido, o que configurava e reforçava também a infidelidade partidária. O instituto permaneceu, até a Emenda Constitucional nº 11, de 1978. Posteriormente, em uma evolução normativa a Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985 que alterou o mencionado artigo 152, nos seguintes termos:

> Art. 152. É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a Soberania Nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:
> [...]
> § 3º Resguardados os princípios previstos no "caput" e itens deste artigo, lei federal estabelecerá normas sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos Partidos Políticos e poderá dispor sobre regras gerais para a sua organização e

> funcionamento (BRASIL,1985).

Percebe-se ante a alteração na redação do artigo 152 da lei 5.682 de 1971 que não houve menção à disciplina partidária e a possibilidade de perda de mandato. Entretanto, o atual texto constitucional de 1988 em seus artigos 14 e 17 trouxe de volta o instituto, tratando da importância de se proteger a fidelidade partidária. Contudo, a tentativa de disciplinar a fidelidade e por derivação a infidelidade não constou nenhuma penalidade para o caso de descumprimento.

Destaca-se que o artigo 17 da Constituição Federal de 1988 é o único dispositivo que acolhe a previsão da perda do mandato eletivo. Prevê o artigo 17, § da Constituição Federal:

> Art. 17 [...]
> § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha de regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária (BRASIL, 1988).

Em 19 de setembro de 1995, foi editada a lei n° 9.096[16], que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os artigos 14, §3º, V e 17 da Constituição Federal de 1998. Nesta lei o artigo 15, inciso V, estabelece que o estatuto do partido político deve conter entre outras disposições as normas sobre fidelidade e disciplina partidária, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa. Já o artigo 23 trata da responsabilidade por violação dos deveres partidários a qual deve ser apurada e punida pelo órgão competente, de acordo com o que disponha o estatuto de cada partido. Nesse contexto o artigo 25 trata das sanções decorrentes da infidelidade partidária:

> Art. 25 - O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa

[16] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm Acesso em 13, mai. 2017

> Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários (BRASIL,1995).

Efetuando um contraponto ao artigo 25 da lei 9.096/1995, o Mandado de Segurança nº 23405 do Supremo Tribunal Federal - STF[17], do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 22 de março de 2004, sustentava a impossibilidade da perda do mandato eletivo por infidelidade partidária, diante da falta de previsão legal:

> EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Eleitoral. Possibilidade de perda de mandato parlamentar. 3. Princípio da fidelidade partidária. Inaplicabilidade. Hipótese não colocada entre as causas de perda de mandado a que alude o art. 55 da Constituição. 4. Controvérsia que se refere a Legislatura encerrada. Perda de objeto. 5. Mandado de Segurança julgado prejudicado.

A partir do julgado do STF pode-se cogitar que a ausência de regulamentação imediatamente aplicável aos casos em que não se percebia fidelidade partidária por parte do eleito pode ter contribuído para a banalização da troca de partidos no Brasil.

Nesse passo, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 22.610/2007[18] que disciplina o processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Assim, o artigo 1º elenca as hipóteses:

> Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.
> § 1º - Considera-se justa causa:
> I) incorporação ou fusão do partido;
> II) criação de novo partido;
> III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
> IV) grave discriminação pessoal (BRASIL, 2007).

Analisando o artigo 14 § 3º da Constituição Federal de1988, cujo dispositivo serviu como fundamento para a Resolução do TSE - 22.610/2007, percebe-se que o ministro-relator partiu do fundamento que o político está vinculado

---

[17] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS n. 23405. Relator: Min. Gilmar Mendes. Publicado no DOU de 23.04.2004

[18] Disponível em: http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.610-de-25-de-outubro-de-2007-brasilia-2013-df Acesso em 13, mai. 2017

ao partido, pois a filiação partidária é um requisito para o mandato e que, em caso de troca de legenda mandatária, o político poderá perder o mandato.

Para Mendes (2007) a infidelidade partidária prejudica o funcionamento da democracia, devendo haver normas de preservação dos vínculos políticos e ideológicos entre eleitores, eleitos e partidos, como definidos no momento do exercício do direito essencial do sufrágio[19].

No entendimento de Silva (2004, p. 405), ‘‘a fidelidade partidária é uma espécie de disciplina partidária’’. Já o posicionamento adotado por Ferreira Filho (2015) é que a fidelidade partidária proporcionará o fortalecimento do partido visto que impossibilita o chamado “fenômeno da sub-representação da oposição”

A fidelidade partidária nada mais é que a lealdade entre o político e o partido que é filiado, por conseguinte a infidelidade dá-se pela ação em sentido contrário. Dentro dessa perspectiva, Coutinho (2015) afirma que ‘‘não se trata de uma fidelidade exclusiva ao partido, mas especialmente ao eleitor’’. Nota-se que a infidelidade partidária enfraquece a democracia e segundo interpretação feita a partir de Silva (2007) prejudica os aspectos do sistema proporcional previsto nas regras eleitorais brasileiras.

Considerando que a Constituição Federal de 1988, traz a ideia que o mandato eletivo pertence ao partido e não ao candidato o que se pretende é estabelecer solidez a ideia de que o poder emana do povo e que este o exerce direta ou indiretamente. Paralelamente a norma constitucional estabeleceu um sistema onde existe a intermediação entre o eleito pelo partido e o eleitor, sendo estes partidos formados para serem capazes de reunir interesses particulares em diretrizes e projetos coletivos, estando, dessa maneira, nas atuações do Estado e no poder político (ARAS, 2006).

Nesse contexto, há uma discussão doutrinária sobre a possibilidade de que a troca de partidos colabora para o enfraquecimento da política brasileira, pois a vontade popular não é respeitada. O voto atribuído a um partido político, de forma indireta, é transferido, depois das eleições, para outro, modificando a representação eleita, sem consulta ao eleitor (MACIEL, 2004). Paralelamente há os que colocam

---

[19] http://www.gilmarmendes.org.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=400:ms-26602&id=43:direitos-politicos-fundamentais-partidos-politicos-e-sistemas-eleitorais&Itemid=76.

sobre a apreciação o fato de que a maioria dos eleitores votam no candidato e não necessariamente no partido do candidato o que em certa medida é percebido pela visão empirista.

Por ouro lado, deve ser ressaltado que as constantes trocas de agremiações partidárias acontecem, na maioria das vezes, em virtude da necessidade de atender anseios particulares, levando em conta que dentro de alguns partidos políticos há cúpulas dirigentes que em suas atuações acabam desrespeitando o estatuto e as diretrizes dos partidos. Isso traz à tona a fraqueza das instituições partidárias, considerando a enorme quantidade de agremiações que existem no Brasil (ARAS, 2006).

Sob uma percepção histórica, cogita-se que os partidos políticos, no Brasil, não se preocuparam em ter um caráter ideológico. Apenas se constituem para instrumentalizar a política, isso em razão do eleitor não se preocupar em observar o partido e sim o candidato. Nota-se que os partidos onde há maior ocorrência de troca de legenda partidária são os que mostram menor abrangência eleitoral e econômica, pouco se importando em construir um perfil ideológico conforme exposto em Aras (2006) e Queiroz (2014).

Buscando compreender a natureza pessoal que gira em torno das disputas eleitorais vê-se que elas tem origem dentro das agremiações partidárias, com as indicações de nomes que muitas vezes não se preocupam em respeitar o partido e sim em se consolidar na política. Essa situação sustenta a ideia de que os partidos políticos são entes pragmáticos que deveriam lutar por seus interesses políticos, e não pela vontades pessoais. Como a elite política se distancia dos anseios do povo durante o exercício do poder, acaba ocasionando a pouca representatividade dos partidos, resultando em um enfraquecimento das agremiações partidárias, e a prática da infidelidade partidária se mostra presente nesse contexto (Souza, 2013).

A razão disso é que a Constituição Federal de 1988 não trouxe sanção para o eleito que for infiel ao partido, a sanção, do artigo 15 trata da cassação de direitos políticos, perda ou suspensão nos casos previstos pelo próprio dispositivo. O artigo 55, da Constituição de 1988, não prevê a infidelidade partidária como hipótese que dá razão para a cassação do mandato eletivo (QUEIROZ, 2014).

O texto constitucional coloca os partidos políticos, como figuras centrais, garantido autonomia para que eles possam se constituir e atuar, além de poderem tratar de questões de disciplina partidária para se fortalecerem no contexto político estabelecendo inclusive situações que configurariam a infidelidade (MEZZAROBA, 2000).

Diante do quadro constitucional apresentado, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento que a infidelidade partidária não deveria repercutir sobre o mandato eletivo (MENDES, 2008). A falta de previsão na Constituição Federal de 1988 acerca da perda do mandato parlamentar por ato de infidelidade partidária motivou a permanência do referido entendimento até 2007 (SILVA, 2016).

A RESOLUÇÃO N° 22.610/2007 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Diante das constantes trocas de partido e em decorrência da Consulta n° 1.398/DF[20], o Tribunal Superior Eleitoral buscou transformar a esfera política em relação à fidelidade partidária, e principalmente a jurisprudência que predominava (SOUZA, 2013). Essa consulta foi elaborada pelo Partido Democratas (antigo Partido da Frente Liberal) que fez questionamento à corte sobre a preservação da vaga obtida no sistema eleitoral sobre o partido.

Ante a consulta o Tribunal Superior Eleitoral respondeu afirmando que o mandato eletivo pertence ao partido e a troca de agremiação, após a posse, seria causa para extinção do mandato, tendo como fundamento o sistema proporcional (MENDES, 2008). Com isso, a desfiliação durante o mandato obtido através do sistema proporcional reacendeu a ideia de que a vaga ocupada pelo parlamentar pertença ao partido (SOUZA, 2013).

Por este motivo, o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal editaram a Resolução n° 22.610/2007, criando uma nova possibilidade de perda de mandado eletivo que não era comtemplada pela Constituição Federal. Restou estabelecido que o mandatário só poderia abandonar o partido por justa causa e o próprio Tribunal Superior Eleitoral trouxe as hipóteses de justa causa, que são: incorporação ou fusão do partido, criação de novo partido, mudança substancial

[20] Disponível em: http://www.tse.jus.br/arquivos/tse-resolucao-no-22-526-consulta-no-1-398/view Acesso em 13, mai. 2017

ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal (NUNES JÚNIOR, 2014).

MÉTODO[21]

Metodologicamente, o presente artigo emprega o uso da pesquisa exploratória com vistas a familiarização tanto com a temática proposta quanto com o problema de investigação. Além disso, foi utilizada a pesquisa bibliográfica eletrônica nas bases de dados virtuais, tais como o Capes, Google Acadêmico e o SciELO Brasil – (Scientific Electronic Library Online).

Além desses também foram efetuadas buscas por artigos e revistas eletrônicas como, por exemplo, publicações em sites jurídicos, sites governamentais a exemplo do Planalto, Tribunais de Justiça em que se buscou julgados relacionados ao tema abordado, o que configurou a revisão da bibliografia com vistas a formação ao arcabouço teórico fundamental para a discussão dos objetivos e problema propostos. Complementarmente houve uso da pesquisa descritiva em que se fez a descrição das visões doutrinárias e normativas sobre o instituto da fidelidade partidária para então avaliar se as causas de infidelidade poderiam implicar em perda de mandato eletivo.

Ressalta-se que em consonância com a normativa NBR 14724 da ABNT (2011) houve a opção de colocar em notas de roda pé os endereços eletrônicos dos arquivos consultados na internet com vistas a facilitar a localização tanto pelo leitor, quanto para evitar que alguma parte do texto fosse configurada como plágio.

Além disso, o formato (partes) apresentado nesse artigo (introdução, método, discussão e considerações finais) está em consonância com o manual de TCC das Faculdades Funorte[22], o resumo do artigo foi elaborado no formato informativo segundo NBR 6028 da ABNT, razão pela qual consta problema,

---

[21] Considerando haver diversas formas/formatos de elaboração de artigos científicos a opção efetuada no presente estudo foi a de observar as recomendações das partes componentes do artigo conforme contido em manual de elaboração de trabalhos de conclusão de curso disponibilizado no site da Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE. Disponíbilizado no endereço eletrônico: <http://funorte.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Manual_NTCC_-_Ano_-_2013.pdf>, motivo pelo qual não se pode considerar o presente formato adotado incorreto.

[22] Disponível em: <http://funorte.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Manual_NTCC_-_Ano_-_2013.pdf> Acesso em 26, mai. 2016

objetivos, indicativo da metodologia e resultados (conclusões) no formato sintético. As citações foram efetuadas segundo indicação da NBR 10520 da ABNT, excetuando a inclusão em nota de roda pé dos autores citados pelos que foram efetivamente consultados na construção do artigo.

DISCUSSÃO

Em razão dos aspectos apresentados na sessão da introdução e como contido em Mendes (2008) e Souza (2013), inúmeros partidos fizeram o requerimento da declaração de vacância das vagas preenchidas por deputados federais que mudaram de partido e solicitaram que as vagas fossem ocupadas por suplentes, com respaldo na Consulta n° 1.398/DF. Mas esse pedido não foi atendido pela casa legislativa, uma vez que não havia um respaldo jurisprudencial ou legal vinculativo.

Os partidos que tiveram o pedido negado em relação ao pedido de declaração de vacância das cadeiras ocupadas, impetraram mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal, sendo os mandados de segurança 26.602/DF[23] (Rel. Min. Eros Grau), 26.603/DF[24] (Rel. Min. Celso de Mello) e 26.204/DF[25] (Rel. Min. Cármen Lúcia). O Ministro Celso de Mello que foi o relator do mandado de segurança n° 26.603, impulsionou o plenário a conduzir uma mudança significativa no cenário da infidelidade partidária, confirmando que o mandato eletivo, no sistema proporcional, pertence ao partido. Outrossim, confirmou-se a importância de fortalecer os partidos políticos, diante do forte vínculo que os mesmos possuem com o eleitor.

Desta forma, o ato de infidelidade partidária seria uma afronta à vontade dos eleitores e consequente a democracia brasileira. Alegou-se que o artigo 17 da Constituição Federal de 1988 seria violado, prevalecendo a ideia de que o dispositivo em questão trata, somente, da fidelidade partidária interna e não comportando a desfiliação durante o mandato o que seria ato que envolveria âmbito

---

[23] Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ms26602CB.pdf acesso em 13, mai. 2017

[24] Disponível em: http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ms26603liminar.pdf acesso em 13, mai. 2017

[25] Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo488.htm. Acesso em 13, mai. 2017

externo das agremiações partidárias. Nesse sentido, alegou-se a falta de menção da infidelidade partidária no artigo 55 da Constituição de 1988, que trata-se de um rol taxativo, o que não possibilitaria a perda do mandato eletivo. Entretendo, mesmo que o ato não é considerado ilícito, ele é reprovável, repercutindo no mundo jurídico (SOUZA, 2013).

Muitas foram as críticas acerca dessa decisão, a principal delas foi o fato do Supremo Tribunal Federal ter dado decisão em sede de mandado de segurança, o que para muitos seria caso de uma ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade (SOUZA, 2013).

Reforça tal percepção o fato de que a referida decisão cuida de uma significativa mudança na interpretação do texto constitucional. Além disso, a decisão fez nascer o questionamento sobre as trocas de partido que ocorreram entre a data da consulta e a decisão do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o próprio Código Eleitoral confere a competência normativa ao Tribunal Superior Eleitoral em relação às questões que envolvam a legislação eleitoral, podendo utilizar-se de resoluções, que possuem caráter normativo em relação à conteúdos abstratos (FLÔRES; FERNANDES, 2007).

Com isso, houve um significativo aumento de jurisprudências que tratavam de diversas questões envolvendo o assunto, uma vez que o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal criaram uma nova possibilidade de perda de mandado eletivo que não era comtemplado pela Constituição. Vale ressaltar que a intenção do Supremo Tribunal Federal era sanar um problema da democracia diante da ausência de uma regulamentação (NUNES JÚNIOR, 2014). Paralelamente na Resolução n° 22.610/2007[26] do TSE, restou estabelecido que o mandatário só poderia abandonar o partido por justa causa. Além disso, o próprio Tribunal Superior Eleitoral trouxe as hipóteses de justa causa, que são: incorporação ou fusão do partido, criação de novo partido, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal.

Entretanto, em 2008, o Procurador-Geral da República, contestou a

[26] Disponível em: http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.610-de-25-de-outubro-de-2007-brasilia-2013-df. Acesso em 13, mai. 2017

constitucionalidade da Resolução n° 22.610/2007 (ADI n° 4.086[27]), com o argumento que a mesma viola a competência legislativa e o princípio da separação dos poderes. Mas essa ação foi julgada improcedente, sendo a referida Resolução considerada constitucional.

O Ministro Joaquim Barbosa, que foi o relator, reconheceu que o ambiente adequado para o debate das questões abordadas seria o poder legislativo, entretanto, ele sustentou que haveria uma incoerência se o Supremo Tribunal Federal declarasse um princípio e sua aplicação, que seria a fidelidade partidária, sem mencionar os instrumentos para a sua aplicabilidade e efetividade (SOUZA, 2013).

No sentido de tentar regulamentar os aspectos da infidelidade e fidelidade partidária houve alteração na lei dos partidos políticos (Lei nº 9.069/1995) em que se incluiu regulamentação (artigo 22-A) sobre o que não seria considerado infidelidade partidária e motivo justificador para a desfiliação do mandatário do respectivo partido para o qual fora eleito.

Em certa medida a alteração manteve a necessidade de fidelidade partidária, mas possibilita que os candidatos tenham o direito de migrar de partido desde que respeitados o requisito de temporalidade, o que praticamente coincide com o período de disputa eleitoral. Por fim, apesar da nova regra, continua existindo a possibilidade dos atos de infidelidade partidária culminarem necessariamente na perda do mandado pelo novo dispositivo.

Modificando o que regulamentava a Resolução nº 22.610 do Tribunal Superior Eleitoral e na tentativa de dar solução ao problema da infidelidade partidária o legislador promoveu a inclusão do artigo 22-A na Lei nº 9.096/95, que traz a seguinte redação:

> Art. 22-A Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfilar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.
> Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:
> I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
> II - grave discriminação política pessoal; e
> III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que

[27] Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5081.pdf acesso em 13, mai. 2017

> antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição**,** majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.(BRASIL,2015).

A Lei da Minirreforma Eleitoral, além de trazer uma nova hipótese de justa causa para a desfiliação, suprimiu duas hipóteses de justificação, são elas: a incorporação ou fusão de partido e a criação de novo partido previstas na Resolução/TSE 22.610, para fins de não decretação de perda do mandato pela Justiça Eleitoral em razão da transmigração partidária. Entretanto, o legislador acrescentou uma hipótese de justa causa que acabou flexibilizando a migração, partidária.

Lembrando que, com respaldo em outra recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.081, em 27.5.2015, assegura-se que a aplicação da regra da fidelidade partidária relacionada ao art. 22-A restringe-se aos detentores de mandato eleitos pelo sistema proporcional que são os vereadores e deputados. Desta forma, se não houver uma revisão desse entendimento pelo STF, os detentores de mandato eleitos pelo sistema majoritário podem a qualquer tempo, mudar de partido, sem perder os seus mandatos eletivos.

Ademais, mantendo-se o debate circundando as constantes redações normativas tem-se que em dezembro de 2015, foi aprovada a Proposta de Emenda à Constituição nº 113/2015[28], surgindo a emenda constitucional n° 91/2016[29], promulgada em fevereiro de 2016, que criou uma ‘‘janela’’ constitucional temporária para que os representantes pudessem mudar de partido sem que resulte na perda do mandato. O artigo 1º da referida emenda estabeleceu um prazo de trinta dias para que houvesse o desligamento do partido:

> Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão. (BRASIL, 2016)

---

[28] Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122759 acesso em 13, mai. 2017

[29] Disponível em: http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=540694 . acesso em 13, mai. 2017

Nesse passo, considera-se como justa causa para a desfiliação a mudança de partido que for realizada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação em lei exige para concorrer à eleição ao término do mandado vigente. Dessa maneira, durante os 30 (trinta dias) que precedem o prazo limite de filiação para que seja possível a candidatura, o mandatário que se encontra no fim do mandato em curso das poderá migrar de partido sem risco de perder o mandato eletivo. Nota-se que após o estabelecido o mandatário pode permanecer sem vínculo a nenhum partido, devendo observar a necessidade de nova filiação em outro partido no prazo de seis meses antes da eleição (SOUZA, 2016).

Em outras palavras, a lei permitiu que o político já titular do mandato que quiser concorrer na próxima eleições poderá deixar o partido e se filiar a outro sem que perca o mandato, desde que faça isso no período de 30 dias antes de findar o prazo final para filiação exigida em lei. Sendo necessária a troca um mês antes do término do prazo para filiação partidária, ou seja, no período entre 7 e 6 meses antes das eleições.

Ao que parece, ainda que a fidelidade partidária tenha apresentado sua importância para o ordenamento jurídico, surgindo lei disciplinando a temática, o Legislador estabeleceu mecanismo, como por exemplo a janela partidária, permitindo a troca de partido político de forma mais flexível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações acima expostas, é possível concluir que para compreender a infidelidade partidária justificadora da perda do mandato eletivo deve-se levar em conta a evolução jurisprudencial acerca do assunto, que resultou na conclusão de que o mandato eletivo não pertence ao mandatário e sim aos partidos políticos, demonstrando que o detentor do mandato eletivo não tem direito absoluto ao exercício do cargo. Desse modo, a infidelidade partidária se dá quando os mandatários dos cargos eletivos se desfilam do partido que foram eleito sem justa causa, o que ocasiona a perda do mandato.

Pelo que se depreende em relação ao problema de pesquisa que visou discutir o que caracterizaria a infidelidade partidária justificadora da perda do

mandato eletivo, chega-se a consideração de que após diversas normas tratarem do tema fazendo surgir interpretações de caráter controvertido o legislador , em relação aos eleitos pelo sistema proporcional que são os vereadores e deputados, estabeleceu que o mandatário perderá o seu mandado eletivo quando se desfilar do partido que for eleito, sendo considerado justa causa para a desfiliação os três casos disposto no artigo 22-A da Lei nº Lei 9.096, que foram inclusos após a Reforma Eleitoral de 2015. Entretanto, o sistema político brasileiro vive em constantes alterações o que ocasiona entendimentos divergentes por parte dos tribunais eleitorais.

Sobre o objetivo que buscou analisar a possibilidade da perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária foi possível concluir que a infidelidade partidária prejudica a estrutura política contemporânea o que fez com que o Congresso Nacional editasse normas para regulamentar a questão. Isso se dá em virtude do relevante peso dos partidos políticos na democracia representativa brasileira, o que fica evidente na própria Constituição Federal, uma vez que a ele foi atribuído um capitulo próprio. Todavia, a mais notória prova da centralidade dos partidos políticos no sistema político brasileiro é a exigência constitucional de filiação partidária como condição de elegibilidade. Ademais, cumpre frisar que o ato de infidelidade partidária se dá quando os detentores de cargos eletivos se desfilam do partido que foram eleito sem justa causa, o que ocasiona a perda do mandato.

Em relação ao objetivo que visou compreender o instituto da fidelidade partidária foi possível depreender que trata-se de um mecanismo indispensável para a representatividade e organização política nacional.

Quanto aos objetivos que pretenderam avaliar as causas que acarretam a expulsão do partido político com consequente perda do mandato eletivo e explicar as hipóteses de desfiliação partidária por justa causa compreendeu-se que atualmente a justa causa para a desfiliação partidária pode se dar por três motivos, são eles: mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidária; grave discriminação política pessoal; mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. Ademais, os políticos devem demostrar muito bem a justa causa, não podem apenas se desfilarem do

partido eletivo em que concorreram ao pleito eleitoral que alcançaram êxito.

Além disso, na hipótese de um candidato diplomado realize a desfiliação partidária sem justa causa, o partido pode solicitar à Justiça Eleitoral o decreto da perda do cargo por infidelidade partidária. O partido tem 30 (trinta) dias a contar da data da desfiliação para fazer o pedido, caso não seja feito, o Ministério Público ou quem tiver interesse pode fazê-lo. Se a infidelidade partidária for comprovada, o tribunal ordenará a perda do cargo e a consequente posse do suplente em um prazo de 10 (dez) dias.

Em suma, a realização desta pesquisa foi relevante, visto a importância de acentuar as questões analisadas nesse processo de estudo que podem ser exploradas além de suas especificações, cumprindo verificar em pesquisas posteriores o que dirá o Supremo Tribunal Federal, quando e se provocado, a propósito da compatibilidade da “janela” criada pela nova lei com as exigências constitucionais da democracia representativa, particularmente se tratando dos mandatos eletivos conquistados pelo sistema proporcional o que, certamente, será objeto de investigações que serão realizadas no processo de formação.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Frederico. **A evolução histórica dos partidos políticos**. In: REVISTA ELETRONICA DA JUSTIÇA ELEITORAL. N. 6 ano 3, 2013. Disponível em: http://www.tse.jus.br. Acesso em 07, abr. 2017.

ARAS, A. A **Fidelidade partidária: a perda do mandato parlamentar na democracia brasileira.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro, 2003 c.

_____.**NRB 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos. Rio de Janeiro, 2011 b.

_____.**NRB 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002 b.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br Acesso em 15 de ago. 2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 out. 1969.

_____. **Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978**. Altera dispositivos da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de outubro de 1978.

_____. **Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985**. Altera os dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório. Diário da União, Brasília, DF, 25 de maio de 1985.

_____. **Emenda constitucional nº 91 de 18 de fevereiro de 2016.** Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato. Diário Oficial da União, Brasília,18, fevereiro de 2016.

_____. **Lei 5.682, de 21 de julho de 1971**. Dispõem sobre os partidos políticos e cassação do mandato eletivo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de julho de 1971.

_____.**Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de setembro de 1995.

_____. **Resolução nº 22.526, consulta nº 1.398:** Consulta, eleições proporcionais, candidato eleito, cancelamento de filiação, transferência de partido, vaga, agremiação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de março de 2007.

_____. **Resolução 22.610, de 25 de outubro de 2007**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 out. 2007. Disponível em: http://www.tse.gov.br. Acesso em: 13 de agosto de 2016.

_____.Senado Federal. **Proposta de emenda à constituição nº 113, de 2015**. Reforma as instituições político-eleitorais, alterando os arts. 14, 17, 57 e 61 da Constituição Federal, e cria regras temporárias para vigorar no período de transição para o novo modelo, acrescentando o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF, 19 de agosto 2015. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/ma_teria/122759. Acesso em 13 de maio de 2017.

_____.Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança 26.602-3** . Distrito Federal, 04, outubro de 2007. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ms26602CB.pdf acesso em 13, mai. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar em mandato de Segurança 26.603-1.** Distrito Federal. 09, ago. 2007. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ms26602CB.pdf acesso em 13, mai. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandato de Segurança 26.204**.Distrito Federal. 05, jan. 2007. Disponível em: www.stf.jus.br/PORTAL/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=23...Acesso em 13, mai. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.081.** Distrito Federal. 25, mai. 2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5081.pdf Acesso em 13, mai. 2017.

BRAGA, M. S. S. **O processo partidário eleitoral brasileiro: padrões de competição política** São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2009.

BOBBIO, Noberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São paulo: Saraiva, 2007.

COUTINHO, Júlia Maia de Meneses . **Pautas Constitucionais Contemporâneas**. 2. ed .Fortaleza: Pouchain Ramos, 2015.

DALLARI, D. A. **Elementos de teoria geral do estado**. 29. ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

DUVERGER, Maurice. **Os partidos políticos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** . 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Fidelidade Partidária e Voto Distrital**. São Paulo: Sociedade Brasileira de Cultura, 1971, p. 10.

FLÔRES, A. E. C.; FERNANDES, R. S. **Poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. Resenha Eleitoral do TRESC**, v. 14, 2007. Disponível em: <http://www.tresc.jus.br>. Acesso em: 2 março 2017.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013. p. 261-362.

MENDES, G. F.. **Direitos políticos na constituição**. In: MENDES, G. F.; COELHO, I. M; BRANCO, P. G. G. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEZZAROBA, Orides. **Da representação política liberal ao desafio de uma democracia partidária:** o impasse constitucional da democracia representativa brasileira. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2000.

_____. política. In: ROCHA, Fernando Luiz Ximenes; MORAES, Filomeno (Coord.). **Direito constitucional contemporâneo**: estudos em homenagem ao Professor Paulo Bonavides. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUNES JUNIOR, A. T**. Ativismo judicial no Brasi**l: o caso da fidelidade partidária. Revista de Informação Legislativa, v. 51, n. 201, p. 97-128, jan./mar. 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502954>. Acesso em: 18 maio 2016.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Eleitoral**. 14. ed. Goiânia: Jh Mizuno, 2014.

ROUSSEAU, Jan-Jacques. **Do contrato social: princípios de direito público.** São Paulo: Pilares, 2013.

SANTANO, Ana Claudia. Partidos políticos. IN: Portal do Governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. portal buscalegis e-gov. 16, mar. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br>. Acesso em 14, abr. 2017.

SARLET, I. W. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. In: SARLET, I. W. ;SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Malheiros, 2006.

SCABABRINI, Natália; SILVEIRA, Daniel Barile da. **A admissão do sistema proporcional brasileiro em detrimento da consolidação da vontade geral**. IN Revista Eletrônica Direito e Justiça. v. 38, n. 1, jan./jun. 2012. Disponível em: <revistaseletronicas.pucrs.br>. Acesso em 10 abr. 2017.

SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____.**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOUZA, A. C. S de. **Fidelidade partidária sob a perspectiva do ativismo judicial nas decisões do Supremo Tribunal Federal.** In: FEITOSA, C. I.; OLIVEIRA, D. C. (Org.). Temas de direito eleitoral. Teresina, Quimera, 2013.

SOUZA, M. A. M. R. de. **Das janelas partidárias vigentes em 2016 x migrações sem a perda de mandato eletivo.** 2016. Disponivel em: <http://marcelorosaadvogado.blogspot.com.br>. Acesso em: 2 mar. 2017.

STRECK, Lênio Luiz, MORAIS, José Luís Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VAINER. Bruno Ziberman. **Breve histórico acerca das contribuições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro**. In: REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL nº 16 – jul/dez 2010. Disponivel em: <http://www.esdc.com.br>. Acesso em 15 abr. 2017.